



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

Voto n.º477/2007/JFMA

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.006514/2006-17

Origem : Procuradoria Geral da República  
Interessada : Angelina de Siqueira Costa - Juíza da Vara Federal de Macaé/RJ  
Assunto : Manifestação do MPF em mandado de segurança

MANDADO DE SEGURANÇA. OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE, CF, ART. 5º, LXIX, E 127, CAPUT. O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUA NO MANDADO DE SEGURANÇA COMO DEFENSOR DA ORDEM JURÍDICA, BEM DE TODA SOCIEDADE, EVENTUALMENTE VIOLADA POR AGENTE DO ESTADO.

**Voto no sentido de que o procedimento administrativo seja desapensado e remetido, com urgência, à Procuradoria da República no Rio de Janeiro para que seja atendido o disposto no art. 10, da Lei nº 1.533/51, se for o caso, com redistribuição a outro membro do Ministério Público Federal. Em conseqüência, os autos do Processo do Mandado de Segurança devem ser remetidos ao Juízo da Vara Federal de Macaé/RJ, informando a conclusão do decidido por esta 1ª CCR.**

**RELATÓRIO**

1. Procedimento administrativo instaurado pela Procuradoria Geral da República, a partir do Ofício OFG.1601.000063-8/2006, expedido pela Juíza da Vara Federal de Macaé/RJ, Angelina de Siqueira Costa, em face da alegação de que é imprescindível a manifestação do representante do Ministério Público no MS 2006.51.16.000174-2, bem como em outras ações da mesma espécie, ainda que o

Procurador da República oficiante declare a inexistência de interesse público, fls. 01/02. **Verbis:**

“A hipótese é de mandado de segurança, e a lei é expressa impondo a intervenção do Ministério Público (art. 10 da Lei 1.533). Isto ocorre porque, em tese, o legislador parte da premissa de que o papel do Parquet não é apenas mensurar se há ou não interesse público, e sim aferir a conduta da autoridade, como um todo, inclusive sob a perspectiva administrativa e penal”.

2. Encaminhados os autos à 2ª CCR, o Órgão, com amparo no artigo 62, da Lei Complementar nº 75/93, declarou que “esta Câmara Criminal não detém atribuições para se manifestar no presente caso”, fls. 13/14.

3. Posteriormente, a Interessada solicitou informações quanto ao trâmite dos autos, especialmente no que se referia à devolução dos mesmos, fl. 20.

É o relatório.

### VOTO

4. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXIX, dispõe:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, **quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;**” (grifou-se).

5. Em seu art. 127, a Constituição Federal ainda determina:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica**, do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (grifou-se).

6. Não pode ser esquecido que a única justificativa para a existência do Estado é o bem comum dos cidadãos. Enquanto o cidadão é livre para fazer tudo o que não esteja proibido por lei, o Estado, por seus agentes, só pode fazer o que a lei autorizar.

7. Decorrência inarredável das disposições constitucionais, antes transcritas, é que sempre que a Autoridade Pública praticar ato ilegal, ou com abuso de poder, o que também é ilegal, estará ferindo a ordem jurídica, e quando atingir direito líquido e certo de qualquer cidadão, tais atos deverão ser corrigidos pelo Judiciário, com o acompanhamento da instituição Ministério Público, como defensor da ordem jurídica ferida, bem de toda a sociedade e não apenas do Impetrante.

8. Nessas condições, o ofício do Ministério Público é sempre necessário, para que seja verificado se, efetivamente, a ordem jurídica foi violada por ato de autoridade pública, o que torna absolutamente constitucional a exigência do art. 10, da Lei 1.533/1951.

9. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que o procedimento administrativo seja desapensado e remetido, com urgência, à Procuradoria da República no Rio de Janeiro para que seja atendido o disposto no art. 10, da Lei nº 1.533/51, se for o caso, com redistribuição a outro membro do Ministério Público Federal. Em consequência, os autos do Processo do Mandado de Segurança devem ser remetidos ao Juízo da Vara Federal de Macaé/RJ, informando a conclusão do decidido por esta 1ª CCR.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

**JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**  
*Subprocurador-Geral da República*  
*Membro da 1ª CCR*  
*Relator*